



**Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba**

Av. Anita Garibaldi, 888, 2º andar - Bairro: Ahu - CEP: 80540-400 - Fone: (41)3210-1681 - www.jfpr.jus.br -
Email: pretb13dir@jfpr.jus.br

PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO CRIMINAL Nº 5061744-83.2015.4.04.7000/PR

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ACUSADO: RICARDO HONORIO NETO

ACUSADO: RENATA PEREIRA BRITTO

ACUSADO: PAULISTA PLUS PROMOCOES LTDA

ACUSADO: NELCI WARKEN

ACUSADO: MOSSACK FONSECA & CO. (BRASIL) S/C LTDA - ME

ACUSADO: ELIANA PINHEIRO DE FREITAS

ACUSADO: COOPERATIVA HABITACIONAL DOS BANCARIOS DE SAO PAULO

DESPACHO/DECISÃO

1. Trata-se de pedido de busca e apreensão e de quebra de sigilo telemático formulado pelo MPF e relacionado a investigados no âmbito da assim denominada Operação Lava Jato (evento 1).

A autoridade policial representou, em complemento ao parecer ministerial, pela decretação da prisão preventiva e da condução coercitiva de alguns dos investigados (evento 3).

Ouvido, o MPF concordou com a representação policial (evento 7).

Os pedidos foram formulados com base principalmente nas provas colhidas nos processos 5044639-93.2015.4.04.7000, de quebra de sigilo bancário e fiscal, e 5044444-11.2015.4.04.7000, de interceptação telefônica e telemática.

Passo a decidir.

2. Tramitam por este Juízo diversos inquéritos, ações penais e processos incidentes relacionados à assim denominada Operação Lavajato.

A investigação, com origem nos inquéritos 2009.7000003250-0 e 2006.7000018662-8, iniciou-se com a apuração de crime de lavagem consumado em Londrina/PR, sujeito, portanto, à jurisdição desta Vara, tendo o fato originado a ação

Em grande síntese, na evolução das apurações, foram colhidas provas, em cognição sumária, de um grande esquema criminoso de cartel, fraude, corrupção e lavagem de dinheiro no âmbito da empresa Petróleo Brasileiro S/A - Petrobras cujo acionista majoritário e controlador é a União Federal.

Grandes empreiteiras do Brasil, entre elas a OAS, UTC, Camargo Correa, Odebrecht, Andrade Gutierrez, Mendes Júnior, Queiroz Galvão, Engevix, SETAL, Galvão Engenharia, Techint, Promon, MPE, Skanska, IESA e GDK teriam formado um cartel, através do qual teriam sistematicamente frustrado as licitações da Petrobras para a contratação de grandes obras.

Além disso, as empresas componentes do cartel, pagariam sistematicamente propinas a dirigentes da empresa estatal calculadas em percentual, de um a três por cento em média, sobre os grandes contratos obtidos e seus aditivos.

A prática, de tão comum e sistematizada, foi descrita por alguns dos envolvidos como constituindo a "regra do jogo".

Receberiam propinas dirigentes da Diretoria de Abastecimento, da Diretoria de Engenharia ou Serviços e da Diretoria Internacional, especialmente Paulo Roberto Costa, Renato de Souza Duque, Pedro José Barusco Filho e Nestor Cuñat Cerveró.

Surgiram, porém, elementos probatórios de que o caso transcende a corrupção - e lavagem decorrente - de agentes da Petrobrás, servindo o esquema criminoso para também corromper agentes políticos e financiar, com recursos provenientes do crime, partidos políticos.

Aos agentes políticos cabia dar sustentação à nomeação e à permanência nos cargos da Petrobrás dos referidos Diretores. Para tanto, recebiam remuneração periódica.

Entre as empreiteiras, os Diretores da Petrobrás e os agentes políticos, atuavam terceiros encarregados do repasse das vantagens indevidas e da lavagem de dinheiro, os chamados operadores.

É possível realizar afirmação mais categórica em relação aos casos já julgados.

Destaco, entre outras, as ações penais 5083258-29.2014.4.04.7000, 5083376-05.2014.4.04.7000, 5083838-59.2014.4.04.7000, 5012331-04.2015.4.04.7000, 5083401-18.2014.4.04.7000, 5083360-51.2014.404.7000 e 5083351-89.2014.404.7000, nas quais restou comprovado, conforme sentenças, o pagamento de milhões de reais e de dólares em propinas por dirigentes das empreiteiras Camargo Correa, OAS, Mendes Júnior, Setal Óleo e Gás, Galvão Engenharia e Engevix Engenharia a agentes da Diretoria de Abastecimento, da Diretoria de Engenharia e da Diretoria Internacional da Petrobrás.

Um elemento comum a vários dos crimes apurados consiste na utilização, pelos envolvidos, de empresas off-shores e contas no exterior para ocultar e dissimular o produto dos crimes de corrupção.

Considerando apenas os processos já julgados, identificadas, por exemplo, contas abertas no exterior, a maioria com saldos milionários, em nome de off-shores pelos agentes da Petrobrás Paulo Roberto Costa, Pedro Barusco, Renato de Souza Duque e Nestor Cuñat Cerveró.

No presente feito, são investigados esquemas criminosos que teriam sido utilizados para a lavagem do dinheiro da propina paga aos agentes da Petrobras ou aos agentes políticos.

No curso das investigações, foi constatado que diversos agentes envolvidos no esquema criminoso que vitimou a Petrobrás teriam utilizado os serviços da empresa **Mossack Fonseca & Corporate Services** para abertura de empresas off-shores, posteriormente utilizadas para ocultar e dissimular o produto do crime de corrupção.

A Mossack Fonseca & Corporate Services está situada na Rua 54, s/nº, Edifício Mosfon, na cidade do Panamá (evento 1, anexo71).

A Mossack Fonseca & Corporate Services tem representação no Brasil, a Mossack Fonseca & Co (Brasil) S/C Ltda., aberta em 30/09/1988, e que tem por endereço a Avenida Paulista, n.º 2073, Horsa, 14º andar, Bela Vista, São Paulo/SP. Trata-se de empresa individual, cujo sócio, atualmente, é Ricardo Honorio Neto (evento 1, anexo93).

Embora Ricardo conste formalmente como sócio da Mossack, a empresa é de fato administrada por Maria Mercedes Riano Quijano, conforme se apurou na interceptação telefônica autorizada judicialmente nos autos 5044444-11.2015.404.7000.

Trabalham, ainda, na Mossack Fonseca do Brasil as seguintes pessoas:

- Renata Pereira Britto, funcionária de confiança, subordinada a Maria Mercedes e a Luis Fernando Hernandez Rivero;

- Edison Ernesto Teano Rivera, panamenho, advogado, que seria o responsável por prospectar no Brasil novos clientes para o grupo investigado. Foi o responsável, na condição de representante da Mossack Fonseca, pelo registro das empresas no Panamá; e

- Luis Fernando Hernandez Rivero, venezuelano, seria, conjuntamente à Maria Mercedes Riano Quijano, o responsável pelas atividades de direção da Mossack Fonseca no Brasil;

- Rodrigo Andres Cuesta Hernandez, venezuelano, funcionário da empresa Mossack Fonseca & CO (Brasil).

Destaco algumas das off-shores que foram constituídas por intermédio da Mossack Fonseca e que foram utilizadas em esquemas de lavagem de dinheiro no esquema criminoso da Petrobrás (fls. 23 do parecer ministerial do evento 1):

- a Milzart Overseas Holdings Inc, controlada por Renato de Souza Duque, ex-Diretor de Serviços da Petrobras, possui o mesmo endereço da Mossack Fonseca (Rua 54, s/nº, Edificio Mosfon, Panamá), sendo ainda a Mossack o seu agente registrador (evento 1, anexo72);

- a Backspin Management S.A, a Daydream Properties Ltd, a Tropez Real Estate S.A, e a Dole Tec Inc, controladas por Pedro Barusco, ex-Gerente da Petrobras, têm como agente registrador a Mossack Fonseca (evento 1, anexo73, anexo74, anexo75, anexo76 ;

- a Mayana Trading Corp, controlada pelo operador Mario Frederico Mendonça Goes, também se valeu da Mossack Fonseca como agente registrador (evento 1, anexo77).

Todos os três foram condenados por crimes de corrupção e lavagem de dinheiro na ação penal 5012331-04.2015.4.04.7000 e teriam utilizado as referidas off-shores para abertura de contas no exterior através das quais ocultaram e dissimularam produto do crime de corrupção no esquema criminoso da Petrobrás.

Roberto Trombeta, operador dos repasses de propina, também utilizou os serviços da Mossack Fonseca para a constituição de suas off-shores. Oito teria sido constituídas pelo escritório no Brasil: 5 Star Team Inc, Balcano S.A, Eternal Legend Corp, Kadney Holdings, Kingsfield Consulting Corp, Olympia Capital Ltd, Ontec Holding Inc, Redland Developments Inc. Em lista colhida pela interceptação telemática da Mossack Fonseca figura o colaborador Roberto Trombeta junto ao nome da Kingsfield Consulting Corp e outras dessas empresas (evento 3, fl. 46 da representação policial).

Roberto Trombeta confirmou, em depoimento prestado em acordo de colaboração, a utilização de pelo menos uma delas, a referida Kingsfield, para o recebimento de valores da empreiteira OAS decorrentes de contratos por obras no exterior e envolvendo as subsidiárias da OAS no Peru e no Equador. Trascrevo, por relevante, o seguinte trecho (out4, evento1, autos 50326941220154047000):

"QUE inicialmente foi procurado pela OAS através da sua empresa Hedge Consultoria e apresentado a dois consultores uruguaios de nome Fernando Belhote Marcelo Chakiyan ambos da empresa BGL Asesores Legales e Fiscales, com endereço na Avenida Rivera, 6329, Montevideo - Uruguai; QUE estes consultores juntamente com profissionais da OAS apresentaram algumas estruturas de trabalho para fins de retirar recursos das subsidiárias da OAS no PERU e EQUADOR, QUE para tanto o declarante foi contratado para assumir o controle acionário de uma sociedade panamenha denominada KINGSFIELD CONSULTING CORP que foi usada como canal de recebimentos de valores decorrentes do trabalho efetuado no Chile e na Espanha envolvendo as subsidiárias da OAS no PERU e EQUADOR; QUE o declarante ressalta que após assumir o controle acionário da sociedade panamenha KINGSFIELD CONSULTING CORP, declarou a mesma em seus respectivos imposto de renda informando dessa forma as autoridades fiscais do Brasil; QUE no trabalho desenvolvido envolvendo a OAS PERU esta companhia contratou serviços fictícios de consultoria técnica com uma empresa sediada no

Chile, especificamente a sociedade chilena CONSTRUCTORA ANDREU LIMITADA; QUE o valor contratado foi de US\$ 6.150.000,00 que foram pagos em conta desta sociedade Chilena; QUE posteriormente esta sociedade chilena transferiu esses recursos a uma sociedade espanhola denominada DSC WORKSHOP OBRAS CONSTRUCCIONES E PROMOCIONES S.L, que recebeu da sociedade chilena a importância de US\$ 5.996.250,00; QUE o total de recursos ainda transitaram por contas de sociedades Holandesas até chegar à conta da KINGSFIELD CONSULTING CORP, em conta bancária no Banco BPA com sede em Andorra que recebeu um total de US\$ 5.760.250,00 depositados em 3 etapas nos dias 08/11/2012, 10/01/2013 e 12/02/2013".

Roberto Trombeta também admitiu que, dos recursos aportados na Kingsfield Consulting Corp, cerca de USD 8.000.000,00 foram repassados por ordem da OAS para conta indicada por Alberto Youssef na Suíça (out4, evento1, autos 50326941220154047000):

"Que no trabalho desenvolvido envolvendo a OAS EQUADOR, esta companhia contratou serviços fictícios de Engenharia Consultiva de consultoria técnica com uma empresa sediada na Espanha, especificamente a sociedade DSC WORKSHOP OBRAS CONSTRUCCIONES E PROMOCIONES S.L.; Que o valor contratado foi de aproximadamente US\$ 9.150.000,00 que foram pagos em conta desta sociedade Espanhola e que posteriormente esta sociedade espanhola transferiu esses recursos para sociedades Holandesas até chegar à conta da KINGSFIELD CONSULTING CORP, em conta bancária no Banco BPA com sede em Andorra que recebeu um total de US\$ 8.622.671,51 depositados em 3 etapas nos dias 13/09/2012, 04/10/2012 e 30/10/2012; Que do total de recursos recebidos pela KINGSFIELD CONSULTING CORP no banco de Andorra (US\$ 14.618.921,51) a sociedade KINGSFIELD CONSULTING CORP depositou por ordem da OAS a importância aproximada de US\$ 8.000.000,00 em conta indicada pelo Sr. Alberto Youssef na Suíça; Que o saldo restante hoje atualmente de aproximadamente US\$ 7.000.000,00 permanece em conta no Banco de Andorra e foi objeto de honorários do declarante pelos serviços prestados pelo mesmo e por futuros outros serviços que deveriam ser prestados em outros países para o Grupo OAS".

Existentes, portanto, provas, em cognição sumária, de que a Mossack Fonseca providenciou os serviços necessários para a abertura de off-shores para pelo menos quatro agentes envolvidos no esquema criminoso da Petrobrás e que as utilizaram para lavagem de dinheiro.

A Mossack e Fonseca figura em outro episódio no esquema criminoso da Petrobrás, desta feita envolvendo ocultação de patrimônio no empreendimento imobiliário Condomínio Mar Cantábrico, atualmente Condomínio Solaris, na Avenida General Monteiro de Barros, 638, no Guarujá/SP.

No curso das investigações do esquema criminoso da Petrobrás, surgiu fundada suspeita de que a empreiteira OAS teria utilizado o empreendimento imobiliário no Guarujá para repasse disfarçado de propina a agentes envolvidos no esquema criminoso da Petrobrás.

Tal suspeita surgiu, inicialmente, em relação a Marice Correa de Lima, que é cunhada de João Vaccari Neto, tesoureiro do Partido dos Trabalhadores.

Oportuno lembrar que dirigentes da OAS foram condenados por crimes de corrupção, lavagem de dinheiro e associação criminosa na ação penal 5083376-05.2014.4.04.7000, enquanto João Vaccari Neto foi condenado pelos mesmos tipos penais na ação penal 5012331-04.2015.4.04.7000.

A própria Marice Correa de Lima é suspeita de ter auxiliado diretamente o seu cunhado para recolhimento de valores do esquema criminoso da Petrobrás, como já afirmado, por exemplo, pelo criminoso colaborador Alberto Youssef, o que encontra algum apoio no resultado de interceptação telemática.

Relativamente ao empreendimento imobiliário, Marice, em síntese, adquiriu o imóvel consistente no apartamento 44-A no Edifício Navia, do Condomínio Mar Cantabriko, atualmente Condomínio Solaris, declarou o pagamento de R\$ 200.000,00 até 31/12/2012 pelo imóvel, desistiu do negócio em 2013, e recebeu como devolução da OAS Empreendimentos Imobiliários S/A o valor de R\$ 430.000,00. Cópia das declarações encontram-se no evento 33 do processo 5003559-52.2015.404.7000. Mesmo a correção monetária dos valores pagos aparenta não justificar a diferença entre eles e o devolvido, uma vez que os pagamentos, segundo as declarações de rendimentos, iniciaram-se apenas em 2011. A possível fraude é reforçada pela verificação de que a OAS vendeu em 16/12/2013 o mesmo apartamento por R\$ 337.000,00 (evento 6, anexo10 do processo 5012323-27.2015.4.04.7000), valor significativamente abaixo dos R\$ 432.000,00 que por ela pagou a Marice em 2012 e ainda por desistência do negócio pelo qual ela teria pago R\$ 200.000,00.

Cumpre ainda destacar que o prédio em questão era empreendimento conduzido pelo Bancoop - Cooperativa Habitacional dos Bancários do qual João Vaccari Neto já foi Diretor Financeiro, atualmente respondendo, por sua gestão, juntamente com outros por ação penal na Justiça Estadual de São Paulo (processo crime 1607/2010, 5ª Vara Criminal da Justiça Estadual de Barra Funda, São Paulo/SP). Não obstante, pelas dificuldades da Bancoop, o empreendimento foi assumido pela própria OAS no ano de 2009, que se encarregou de finalizá-lo.

Diante do episódio, o MPF e a Polícia Federal passaram a examinar, com informações de Registros de Imóveis, a propriedade das unidades do referido prédio.

Foi constatado, por exemplo, que a esposa de João Vaccari Neto, Giselda Rousie de Lima, declarou à Receita Federal ser proprietária de um apartamento (unidade 43) no empreendimento (evento 1, anexo28). Segundo o MPF, não foi o imóvel identificado nas matrículas do empreendimento. Em uma das matrículas possíveis especificamente na correspondente ao apartamento 43-A, figura outra pessoa como proprietária, Sueli Falsoni Cavalcante, que é empregada da OAS (matrícula 104.756, Registro de Imóveis de Guarujá, apartamento 43-A, anexo 30, evento1).

Entre os apartamentos, chamou a atenção o triplex 163-B, que se encontra, pela matrícula 104856, em nome da offshore Murray Holdings LLC (evento 1, anexo45).

A Murray Holdings LCC é off-shore aberta em 26/10/2005, com endereço na 520 S7th Street, Suite C, s/nº, em Las Vegas, Nevada, EUA, e também tem como agente registrador a Mossack Fonseca & Corporate Services.

Por meio de consulta pública e com base em informações obtidas junto ao 18^a Registro de Imóveis de São Paulo, verificou-se que a Murray adjudicou imóveis em execução forçada contra a Paulista Plus Promoções Ltda, após conciliação entre as partes. Na ocasião, adjudicados em favor da Murray catorze imóveis. Entre eles, há quatro relacionados a empreendimentos do Bancoop, dentre os quais o triplex 163-B.

A informação foi reforçada por meio da obtenção de DOIs da Murray. Foi constatado que a referida off-shore adquiriu desde 08/06/2009 dez imóveis, entre eles o do Guarujá, com preço total de R\$ 5.053.380,72 (evento 1, anexo 33).

Há uma série de indícios de prática de crimes e fraudes envolvendo a Murray.

Teria ela por responsável Eliana Pinheiro de Freitas, que não aparenta ser pessoa de condições financeiras para ser proprietária de tantos bens ou para ser representante de off-shore. Segundo o MPF, ela reside em conjunto habitacional popular bastante simples, financiado pela Bancoop, situado na Rua São Florêncio, n. 1300, casa 121, Vila Matilde, São Paulo. É titular de outra empresa Pinheiro e Botelho Buffet Ltda., mas de porte modesto (evento 1, anexo 56).

Eliana, apesar de ser procuradora de empresa estrangeira, constituída no Estado de Nevada, nos Estados Unidos, sequer possui passaporte válido. O último registrado em seu nome foi expedido em 29/03/1985, havendo expirado em 28/03/1991 (evento 1, anexo 57).

Os indícios são, portanto, de que Eliana é mera pessoa interposta.

Também recaem suspeitas de fraude em relação à aquisição do patrimônio pela Murray.

A execução da Murray contra a Paulista envolvia dívida de R\$ 1.223.737,39, mas os imóveis adjudicados tinham valor superior, só o referido triplex foi avaliado em cerca de R\$ 1.800.000,00.

A Paulista Plus Promoções Ltda, por sua vez, tem como proprietária Nelci Warken, residente na Rua Nicolau de Souza Queiroz, n. 298, apto 154, Vila Mariana, São Paulo. Trata-se do Parque Residencial da Aclimatação, empreendimento do Bancoop, e um dos imóveis que foram adjudicados pela Murray.

Além da Paulista Plus Promoções Ltda, em que é sócia junto com Ida Teresinha Warken, Nelci é também titular da Paulista Line Publicidade, junto com Milania Warken, empresa cuja sede, segundo o MPF, fica em um terreno baldio. Seria sócia, ainda, da Nelci Warken - ME, empresa que não foi localizada, e da Paulista Consultoria de Imóveis S/C Ltda., em sociedade com Teresinha de Jesus Pontes e Edson de Azevedo Pontes, que está em imóvel atualmente disponível para locação.

Nelci é também titular das empresas WoodBay Holdings e Hazelville International Inc, empresas offshores constituídas no Panamá, e que possuem o mesmo endereço, na Rua 54, s/n, 2º andar, Edifício Mosfon, cidade do Panamá, coincidente com o endereço da Mossack & Fonseca naquele país.

Tais offshores seriam ainda sócias da empresa Paulista Line (evento 1, anexo 64).

Informa o MPF que em pesquisa efetuada na RAIS nenhuma das empresas acima citadas, das quais Eliana Pinheiro de Freitas e Nelci Warken são sócias, teve empregados registrados entre os anos de 2009 a 2014, salvo a Paulista Plus, que teve um funcionário registrado entre os anos de 2009 a 2011, fatos aparentemente incompatíveis com o patrimônio acima relatado (evento 1, anexo 63).

A própria Paulista Plus é empresa de panfletagem e aparentemente não teria condições de ser titular de patrimônio da espécie. Sua sede seria, segundo o MPF, uma garagem (evento 1, anexo 59).

As investigações realizadas, incluindo a interceptação telefônica e telemática, também indicaram que a transferência de bens da Paulista Plus para a Murray foi fraudulenta, pois Nelci Warken continua agindo como se fosse a responsável pelo imóvel.

Nelci Warken continuou praticando atos típicos de proprietária cinco anos depois, com o ajuizamento, por exemplo, de demanda indenizatória contra a Administradora de um dos imóveis, em setembro de 2013, e constando da relação de condôminos de outro dos imóveis, em julho de 2013 (fls. 17 da representação do MPF do evento 1).

Especificamente em relação ao Triplex 163-B, interessante observar que o MPF confirmou, junto à administradora do Condomínio Solaris, que o boleto do condomínio é enviado para a Paulista Plus, na Rua Pires da Mota, n.º 296, Aclimação, empresa da qual Nelci Warken é sócia (evento 1, anexo 51).

Assim, muito embora o imóvel tenha sido adjudicado à Murray, em 2008, a representante da Paulista Plus, Nelci Warken, é quem continua responsável pelo imóvel frente à administração do condomínio.

Nelci Warken declarou, ainda, o endereço do Triplex como sendo o de sua residência por ocasião da compra de móveis em uma loja, conforme atestam as notas fiscais anexadas pelo MPF aos autos (evento 1, anexos 52 e 53).

A interceptação telefônica autorizada judicialmente nos autos 5044444-11.2015.404.7000 também indicou que Nelci age como proprietária do imóvel em tela, uma vez que, além de afirmar ser a proprietária em diversas ligações, visitou o referido imóvel e conduz e paga as reformas nele realizadas (fls. 4/5 da representação policial do evento 3).

O conjunto de tais fatos são indicativos de que a adjudicação dos imóveis havida entre a Murray e a Paulista Plus consistiu em negócio jurídico simulado, com a finalidade de ocultar a propriedade de bens pertencentes a Nelci

Warken, ou até mesmo terceiro ainda não identificado.

Oportuno destacar que, apesar de Nelci Warken comportar-se como a aparente proprietária dos imóveis, quem figura como responsável pela Murray Holdings junto à Mossack Fonseca é a pessoa de Ademir Auada.

Ademir é responsável, junto à Mossack Fonseca, por pelo menos dezenove off-shores, dentre as quais as já citadas Murray Holdings, Hazelville International e Woodbay Holdings.

Com efeito, na interceptação telemática levada a efeito nos autos 5044444-11.2015.404.7000, foi possível identificar mensagem eletrônica enviado por Renata Pereira, utilizando-se do endereço "pereira.renata@gmail.com", a Maria Mercedes, Luis Hernandez, Rodrigo Cuesta e Ricardo Honório, todos empregados da Mossack, contendo em anexo planilha intitulada "Relação das sociedades do Ademir Auada". No documento anexado, constam como associadas a Ademir Auada as empresas Murray Holdings LLC, Woodbay Holdings e Hazelville International Inc (fls. 9, anexo4, evento 3).

Foi ainda interceptada mensagem eletrônica enviada por Ricardo Honorio Neto a Luis Hernandes e à Maria Mercedes, todos empregados da Mossack, na data de 13/12/2012, por meio do qual se constata que Ademir Auada é o responsável pelo pagamento das anualidades da manutenção das empresas Woodbay Holdings e Hazelville International (fls. 55 e 56 da representação policial do evento 3).

Envolvido na relação entre Nelci Warken e Ademir Auada, há ainda terceira pessoa não identificada, a qual ambos, em diálogos interceptados em 11 e 12/11/2015, reportam-se apenas como o "amigo" ou "o nosso querido amigo" (fls. 18-20 da representação policial do evento 3). Nesses diálogos, ambos reportam-se, por mais de uma vez, ao emprego de práticas fraudulentas para ocultação do real proprietário da Murray e de seus bens.

Embora seja necessário melhor esclarecer esses fatos, a fim de identificar se Nelci ou Ademir são os reais proprietários dos bens da Murray ou ainda um terceiro, os fatos revelam mais um episódio no qual a Mossack Fonseca providenciou os serviços necessários para a abertura de off-shore utilizada para a prática de negócios simulados e ocultação fraudulenta de patrimônio.

Além das off-shores utilizadas para lavagem de dinheiro no esquema criminoso da Petrobrás, o Ministério Público Federal identificou, ainda, duas outras offshores, Elany Trading LLC e Avel Grup LLC, constituídas na mesma data (13/10/2005) e endereço (520 S7th Street, Suite C, S/N, Las Vegas, Nevada, EUA) da Murray (fls. 22-23 da representação do MPF - evento 1).

Essas duas empresas, segundo fontes disponíveis em jornais, teriam sido já identificadas em crimes financeiros apurados na assim denominada Operação Ararath e teriam sido utilizadas pelas empresas Global Participações e Confiança Participações, do empresário Wesley Mendonça Batista.

Existentes, portanto, provas, em cognição sumária, de que a Mossack Fonseca, inclusive sua representação no Brasil, vêm auxiliando agentes criminosos, inclusive no esquema criminoso da Petrobrás, para a prática de fraudes e lavagem de dinheiro.

Constituir ou utilizar empresas off-shores não é crime nem ilegal. A utilização, porém, de empresas off-shores para lavagem de dinheiro ou para a prática de fraudes é, por óbvio, criminalizada. Disponibilizando off-shores para criminosos, a empresa Mossack estaria participando, mediante auxílio, da prática desses crimes.

No caso, além dos episódios específicos de fornecimento pela Mossack Fonseca de off-shores para a prática de crimes, foram colhidas algumas provas, na interceptação telemática, de que a integridade das práticas comerciais não é exatamente uma prioridade na representação da empresa no Brasil.

Ilustrativamente, foi identificada, na caixa de mensagens de Ricardo Honório, empregado da Mossack, mensagem eletrônica enviada, em 12/07/2007, por cliente da empresa, Carlo Moratelli (aparentemente Carlos Alberto Moratelli, já processado criminalmente), então alvo de busca e de apreensão da Polícia Federal, à Mossack solicitando que todas as suas empresas fossem canceladas. Em seguida, Maria Mercedes Riano Quijano, dirigente da Mossack no Brasil, orientou, por mensagem eletrônica, a destruição e ocultação de documentos. A mensagem foi enviada a Ricardo Honório e Renata Ribeiro, com cópia a Luiz Fernando Hernandez Rivero. Transcrevo da representação policial (fls. 23-27 do evento 3):

Mensagem para a Mossack de Carlos Moratelli:

"Favor cancelar todas as empresas.

A policia Federal invadiu meu escritório e levou todos documentos, além disso estão inativas sem uso.

Carlo Moratelli"

Mensagem de Maria Mercedes para Ricardo Honório e Renata Ribeiro, com cópia para Luis Hernandez:

"Ricardo y Renata

sacar todo papeles de la oficina , nombres de clientes,documentos a entregar, due diligüence, libretas telefonica y borrar del computador todo lo que pueda haber inclusive tirar los favoritos de la maquina.En los computadores no hay nada hace tiempo!

No dejar nada, yo lo voy a guardar en mi carro o en mi casa. No dejar por nada del mundo el computador abierto cuando salen almorzar o cuando no lo estan usando en emergencia resetear el computador, ok, Yo hable con Renata y todos los portifolios que estan aqui van para la casa de ella, vamos dejar una caja con pastas en el carro de Mercedes para cuando for a una reunion y quiera dejar con cliente.

Mercedes"

Em outra mensagem eletrônica, de 12/07/2007, entre Ricardo Honório, Maria Mercedes e Luis Hernandez, constam orientações para não manter no escritório papéis de clientes, a revelar preocupação que indica a prática de ilícitos. Transcrevo:

"no quiero ver nada impreso, menos facturas ni cartas a cliente. Las facturas e las cartas solamente seran impresas cuando for entregar los documentos a los clientes. El unico problema son los documentos de los trabajos que si quedan aqui, "Mi opinión = lo que nosotros podriamos hacer es dejarlos en la casa de la Mercedes hasta cliente venir bucarlos". Ya hicemos ayer (18/07) en el cual enviamos documentos de clientes que estaban aqui en la oficina.OK TODA MEDIDA DE SEGURIDAD EN CUANTO AL MANEJO DE PAPELES ES MUY IMPORTANTE. SE HA AVANZADO MUCHISIMO Y SOLO FALTA QUE NOS HABITUEMOS A EVITAR PAPELES E INFORMACION EN LA OFICINA." (fl. 26 da representação policial do evento 3)

A partir da interceptação dos terminais telefônicos do escritório da Mossack Fonseca foram ainda flagradas orientações a diversos clientes de como deveriam eles proceder para continuar ocultando a titularidade de off-shores após alteração na lei panamenha que passará a vedar, a partir de 01/01/2016, ações ao portador de sociedades anônimas no Panamá, exigindo que sejam elas ações nominais (fls. 23/31, auto2, evento 86 dos autos 5044444-11.2015.404.7000).

A própria Nelci Warlen, em diálogos interceptados, demonstrou preocupação com essa alteração legislativa pelo fato de possuir off-shores no Panamá, utilizadas para ocultar propriedade imobiliária, e ter receio em deixá-las em seu nome (fls. 5, auto2, evento 86 dos autos 5044444-11.2015.404.7000).

Agregue-se que, apesar da comprovação de toda essa atividade de serviços empreendida pela Mossack Fonseca, a empresa declarou que permaneceu sem efetuar qualquer atividade operacional, não operacional, financeira ou patrimonial no período compreendido entre 2010 a 2014 (evento 14, anexo35 a anexo38, dos autos de quebra n.º 5044639-93.2015.404.7000).

O quadro probatório descrito autoriza as medidas de investigação invasivas pretendidas pelo Ministério Público Federal, com buscas e apreensões nos endereços dos investigados, incluindo o escritório de representação da Mossack Fonseca no Brasil.

Diante dos indícios de que a direção da representação da Mossack Fonseca no Brasil estava comprometida com a prática de crimes, o que é especialmente ilustrado pela orientação acima transcrita para ocultação e destruição de documentos em investigação criminal, justifica-se busca e apreensão ampla no referido escritório, não restrita à documentação pertinente aos clientes relacionados ao esquema criminoso da Petrobrás.

Trata-se de investigar profissionais que, em cognição sumária, deram apoio à prática de crimes de lavagem ou de fraudes para seus clientes. Para lavar produto de crimes que geram grande volume de dinheiro, como tráfico de drogas ou corrupção, não raramente recorre-se a esquemas sofisticados e a profissionais especializados, como já dizia o célebre magistrado italiano Giovani Falcone em relação ao tráfico de drogas, de todo aplicável igualmente à corrupção:

"O tráfico de droga obriga à reciclagem: é impossível que os lucros resultantes da venda de entorpecentes cheguem aos seus beneficiários pelos canais oficiais. Daí a escolha da clandestinidade. Por três motivos: o caráter ilegal do negócio; as eventuais restrições à exportação de capitais; a prudência de expedidores e destinatários.

As manobras financeiras para repatriar esse dinheiro sujo, não podendo ser integralmente efetuadas pelas próprias organizações - elas não possuem conhecimentos técnicos -, são os peritos da finança internacional que se encarregam disso. Chamam-nos 'colarinhos brancos', esses homens que se colocam a serviço do crime organizado, transferindo capitais de origem ilícita para países mais hospitalários, igualmente batizados de paraísos fiscais." (FALCONE, Giovani. Cosa Nostra: O juiz e os 'homens de honra'. trad. Maria Alexandre, Rio de Janeiro: Editora Bertrand, 1993, p. 114-115)

Também se justificam as buscas e apreensões nos endereços relacionados a Nelci Warken, Ademir Auada, empresas e pessoas relacionadas, a fim de tentar identificar os reais proprietários e controladores das off-shores por eles utilizadas, diante da fundada suspeita de que os estratagemas fraudulentos, entre eles simulação de negócios e utilização de pessoas interpostas, tenham servido para ocultação de patrimônio decorrente de crimes.

Na mesma linha, são justificadas as buscas e apreensões na OAS e no Bancoop para colher documentos sobre as transferências dos empreendimentos imobiliários do segundo para a primeira, bem como documentos sobre a real titularidade das unidades habitacionais e as circunstâncias de aquisição, em vista da fundada suspeita, acima exposta, de que parte delas teria sido utilizada para repasse de propinas a envolvidos no esquema criminoso da Petrobrás.

3. Assim, **expeçam-se**, observando o artigo 243 do CPP, mandados de busca e apreensão, a serem cumpridos durante o dia nos endereços dos investigados e entidades e empresas envolvidas, especificamente aqueles relacionados na representação do MPF (fls. 45-48 do evento 1):

01 – Rua São Florêncio, nº 1300, casa 121, Vila Matilde, São Paulo/SP, endereço residencial de Eliana Pinheiro de Freitas, CPF 018.091.418-93;

02 – Rua Nicolau de Souza Queiroz, nº 298, ap. 154, Vila Mariana, São Paulo/SP, endereço residencial de Nelci Warken, CPF 662.086.968-87;

03 – Rua Afonso de Freitas, nº 523, apartamento n 34, Paraíso, São Paulo/SP, endereço residencial de Milania Warken, CPF 022.977.848-80;

04 – Avenida XV de Novembro, nº 893 (Ed. Pedrini), apartamento 701, Centro, Joaçaba/SC, endereço residencial de Ida Teresinha Warken, CPF 558.778.269-72;

05 – Rua Rocha Galvão, nº 113, Vila Mariana, São Paulo/SP, endereço da sede da empresa Piheiro e Botelho Buffet Ltda. , CNPJ 65.907.040/0001-67;

06 – Rua Dr. Eduardo Amaro, nº 301, Sala 2, Paraíso, São Paulo/SP, endereço da sede da empresa Paulista Plus Promoções Ltda., CNPJ 01.594.782/0001-05;

07 – Rua Pires da Mota, nº 296, Casa 02, Liberdade, São Paulo/SP, endereço indicado na *internet* como sede da empresa Paulista Plus Promoções Ltda., CNPJ 01.594.782/0001-05, e apontado como endereço da empresa MWC Publicidade e Eventos Eireli – EPP, CNPJ 20.800.929/0001-02;

08 – Rua Correia Dias, nº 476 (Edifício Josefina), Sala 85, Bairro Vila Mariana, São Paulo/SP: endereço da sede da empresa Paulista Line Publicidade Ltda. – ME, CNPJ 03.556.465/0001-1;

09 – Rua Mazzini, nº 381, Liberdade, São Paulo/SP, endereço da sede da empresa Paulista Consultoria de Imóveis S/C Ltda., , CNPJ 61.396.131/0001-24;

10 – Rua dos Tupinambás, nº 301, sala 01, Paraíso, São Paulo/SP, endereço da sede da empresa Nelci Warken – ME, CNPJ 57.180.630/0001-02;

11 – Rua Haydee, nº 236, Jordanopolis, São Bernardo do Campo/SP, endereço residencial de Ricardo Honorio Neto, CPF 110.865.498-30;

12 – Rua Jose Pedro do Amaral, nº 345, Jd. Monte Kemel, São Paulo/SP, endereço residencial de Renata Pereira Britto, CPF 312.628.478-77;

13 – Rua Jesuino Arruda, nº 756, Itaim Bibi, São Paulo/SP, endereço residencial de Maria Mercedes Riano Quijano, CPF 220.295.478-32;

14 – Rua Dona Maria do Carmo, nº 163, apartamento 31, Vila Bastos, Santo André/SP, endereço residencial de Ademir Auada, CPF 504.898.288-68;

15 – Rua Jacques Felix, nº 482, apartamento 21 – Eg. II – Vila Nova Conceição, São Paulo/SP, endereço residencial de Luis Fernando Hernandez Rivero, CPF 219.700.628-27, documento de viagem 0387639;

16 – Rua Jesuino Arruda, nº 756, apartamento 173, Itaim Bibi, São Paulo/SP, endereço residencial de Rodrigo Andres Cuesta Hernandez, CPF 238.134.108-03;

17 - Av. Paulista, nº 2073, Horsa I, 14º Andar, Bela Vista, São Paulo/SP, endereço da sede da Mossack Fonseca & Co (Brasil) S/C Ltda. - ME, CNPJ 02.880.957/0001-03.

Os mandados terão por objeto a coleta de provas relativa à prática pelos investigados dos crimes de corrupção e lavagem de dinheiro, além dos crimes antecedentes à lavagem de dinheiro, incluindo fraudes documentais, tributárias e crimes financeiros, incluindo:

- registros e livros contábeis, formais ou informais, recibos, agendas, ordens de pagamento e em especial documentos relacionados à manutenção e movimentação de contas no Brasil e no exterior, em nome próprio ou de terceiros;

- documentos relativos à titularidade de propriedades ou a manutenção de propriedades em nome de terceiros;

- documentos relativos à criação de empresas off-shores em nome próprio ou de terceiros;

- documentos relativos à prestação de contas a terceiros;

- HDs, laptops, pen drives, smartphones, arquivos eletrônicos, de qualquer espécie, agendas manuscritas ou eletrônicas, dos investigados ou de suas empresas, quando houver suspeita que contenham material probatório relevante, como o acima especificado;

- valores em espécie em moeda estrangeira ou em reais de valor igual ou superior a R\$ 100.000,00 ou USD 100.000,00 e desde que não seja apresentada prova documental cabal de sua origem lícita (nas residências dos investigados apenas e não nas empresas);

- obras de arte de elevado valor ou objeto de luxo sem comprovada aquisição com recursos lícitos;

- no mandado de busca e apreensão relativo à Mossack Fonseca consigne-se ainda que terá também por objeto específico a colheita de documentação em papel ou eletrônica que permita identificar as off-shores por ela constituídas para clientes residentes no Brasil e os seus reais proprietários, incluindo, mas não tão somente, documentação relativas as off-shore já conhecidas e que foram utilizadas no esquema criminoso que afetou a Petrobrás ou em outros esquemas criminosos, como, ilustrativamente, as acima expressamente citadas Milzart Overseas Holdings Inc, Backspin Management S.A, a Daydream Properties Ltd, a Tropez Real Estate S.A, a Dole Tec Inc, Mayana Trading Corp, 5 Star Team Inc, Balcano S.A, Eternal Legend Corp, Kadney Holdings, Kingsfield Consulting Corp, Olympia Capital Ltd, Ontec Holding Inc, Redland Developments Inc, Murray Holdings LCC, WoodBay Holdings, Hazelville International Inc, Elany Trading LLC e Avel Grup LLC.

Consigne-se nos mandados, em seu início, o nome dos investigados ou da empresa ou entidade e os respectivos endereços, cf. especificação feita pela autoridade policial na representação.

Pleiteou ainda o MPF a quebra do sigilo telemático sobre as comunicações efetuadas através dos sistemas eletrônicos da Mossack Fonseca, especialmente por meio de endereços eletrônicos com a terminação "@mossfon.com". A quebra seria implementada através da própria busca e apreensão dos arquivos eletrônicos correspondentes mantidos na própria empresa Mossack Fonseca, já que o domínio seria mantido em provedor no exterior. Diante do requerido e considerando a justa causa já exposta, indicando o envolvimento profundo da representação no Brasil da Mossack Fonseca com a prática de crimes, levanto o sigilo sobre essas comunicações e autorizo que a autoridade policial, no âmbito da busca e apreensão efetue cópia de mensagens recebidas e enviadas do período de 2005 em diante, nos endereços eletrônicos utilizados pelos empregados da Mossack Fonseca no Brasil, especificamente por Ricardo Honório Neto, Maria Mercedes Riano Quijano, Renata Pereira Britto, Luiz Fernando Hernandez Rivero, Edison Ernesto Teano Rivera e Rodrigo Andres Cuesta Hernandez, inclusive os relacionados ao referido domínio "@mossfon.com". A quebra prolongada temporalmente se justifica pela duração dos crimes investigados, com off-shores

utilizadas em esquemas criminosos constituídas desde 2005 pelo menos. Deverão os empregados presentes contribuir para a colheita do material, sob pena de apreensão integral do material eletrônico.

Embora não esteja claro que a representação da Mossack Fonseca & Co no Brasil envolva a prestação de serviços de advocacia, **deverá a autoridade policial**, como requerido pelo MPF, solicitar para o cumprimento dessa diligência específica a presença de representante da OAS nos termos do art. 7º, §6º, da Lei nº 8.906/1994.

Expeçam-se igualmente mandados de busca e apreensão a serem cumpridos na sede da empresa OAS Empreendimentos e na sede da Bancoop (endereços nos itens 11 e 12 da fl. 47 da representação do MPF, evento1), tendo por objeto a coleta de provas relativa à prática pelos investigados dos crimes de corrupção e lavagem de dinheiro, relacionados aos empreendimentos imobiliários transferidos pela Bancoop à OAS, incluindo os documentos referentes aos empreendimentos Mar Cantábrico/Condomínio Solaris, Jardim Anália Franco e Altos do Butantâ, incluindo:

a) documentos de identificação dos nomes dos adquirentes/cooperados originais que compraram cada uma das cotas/unidades/apartamentos quando da comercialização do empreendimento/seccional pela BANCOOP;

b) documentos de identificação dos nomes dos adquirentes/cooperados e das respectivas cotas/unidades/apartamentos que foram objeto de cessões ou sucessões;

c) cópia dos contratos de compra e venda ou outra forma de aquisição/adesão das cotas/unidades/apartamentos, referentes aos adquirentes originários e a eventuais cessões ou sucessões;

d) qualificação completa dos adquirentes, cessionários ou sucessores de cada unidade, bem assim, a descrição completa da unidade;

e) comprovante do pagamento da “taxa de desligamento” referente a cada unidade, indicando a forma de cobrança e a finalidade da cobrança, após a assunção do empreendimento pela OAS Empreendimentos;

f) cópia da ata e lista de presença referente à assembleia que autorizou a transferência do empreendimento “Mar Cantábrico” para a OAS Empreendimentos;

g) memorando de entendimentos, contratos ou outro instrumento firmado entre a BANCOOP e a OAS Empreendimentos. para transferência do empreendimento “Mar Cantábrico”;

h) identificação e especificação para cada cota/unidade/apartamento da forma de cálculo para restituição e modo de pagamento dos valores já quitados pelos adquirentes/cooperados do empreendimento/seccional no caso de desistência/cessão/sucessão da unidade adquirida;

i) identificação e especificação para cada cota/unidade/apartamento da forma de cálculo para restituição e modo de pagamento dos valores já quitados pelos adquirentes/cooperados do empreendimento/seccional no caso de não aceitação da transferência do empreendimento/seccional da BANCOOP para a OAS Empreendimentos;

j) documentos referentes às cotas/unidades/apartamentos adquiridas, cedidas, transferidas ou que tenham tido a interveniência como adquirente/alienante, cedente/cessionário de Marice Correia Lima (CPF 943.479.568-00), Giselda Rouse de Lima (CPF 000.578.548.07), João Vaccari Neto (CPF 007.005.398-75), Nayara de Lima Vaccari(CPF 316.515.638-70), Murray Holdings LCC e Paulista Plus Promoções;

l) documentos relativos à hipoteca constituída em favor da “PLANNER Trustee Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários” relativamente ao empreendimento “Mar Cantábrico”, conforme Registro nº 08 na matrícula 68.085,ficha 05, Livro 02 do Registro Geral do Cartório de Registro de Imóveis de Guarujá/SP;

m) Documentos específicos da relação entre Bancoop e cooperados vinculados aos empreendimentos transferidos à OAS: (i) Termo de adesão e compromisso de participações – Quadro resumo de cada unidade; (ii) Transferência de direitos da BANCOOP de imóveis; (iii) Termo de adesão e compromisso de participações; (iv) memorial descritivo de unidade; (v) Recibo de pagamentos das unidades; (vi) Termo de autorização para uso antecipado de unidade habitacional – Quadro resumo; (vii) Notas promissórias emitidas pelos cooperados de cada parcela; (viii) Política de entrega da unidade habitacional; (ix) Fichas de contagem de valores, condições de pagamento, e identificação da unidade;

n) Documentos específicos da relação OAS e cooperados vinculados aos empreendimentos transferidos pela Bancoop: (i) Carta de comunicação da OAS para cada cooperado regularizar a situação do imóvel perante a OAS; (ii) Cálculo do valor para regularizar a situação perante a OAS; (iii) Estruturação da proposta, situação atual, situação da proposta, premissas adotadas, benefícios, pesquisa de mercado; (iv) Composição do preço da unidade para cooperado; (v) Termo de declaração, compromisso e requerimento de demissão do quadro de sócios da seccional; (vi) Declaração de quitação em relação ao saldo exigido pela OAS; (vii) Extrato de cliente; (viii) Termo de vinculação ao empreendimento de cada cliente; (ix) Normas contratuais anexas ao termo de empreendimento.

Considerando-se ser comum que empresas envolvidas em fraudes ou em operações de lavagem de dinheiro, como as indicadas acima, mantenham salas e espaços à parte de seus endereços oficiais, justamente para esconder numerário (salas-cofre) ou documentos relacionados à prática de crimes, consigne-se nos mandados em relação às empresas, a autorização para a busca em qualquer andar ou sala do estabelecimento predial.

No desempenho desta atividade, poderão as autoridades acessar dados armazenados em eventuais computadores, arquivos eletrônicos de qualquer natureza, inclusive smartphones, que forem encontrados, com a impressão do que for encontrado e, se for necessário, a apreensão, nos termos acima, de dispositivos de

bancos de dados, disquetes, CDs, DVDs ou discos rígidos. Autorizo desde logo o acesso pelas autoridades policiais do conteúdo dos computadores no local das buscas e de arquivos eletrônicos apreendidos, mesmo relativo a comunicações eventualmente registradas. Autorizo igualmente o arrombamento de cofres caso não sejam voluntariamente abertos. Consigne-se estas autorizações específica em todos os mandados.

As diligências deverão ser efetuadas simultaneamente e se necessário com o auxílio de autoridades policiais de outros Estados, peritos ou ainda de outros agentes públicos, incluindo agentes da Receita Federal.

Considerando a dimensão das diligências, deve a autoridade policial responsável adotar postura parcimoniosa na sua execução, evitando a colheita de material desnecessário ou que as autoridades públicas não tenham condições, posteriormente, de analisar em tempo razoável.

Deverá ser encaminhado a este Juízo, no prazo mais breve possível, relato e resultado das diligências.

Desde logo, autorizo a autoridade policial a promover a devolução de documentos e de equipamentos de informática se, após seu exame, constatar que não interessam à investigação ou que não haja mais necessidade de manutenção da apreensão, em decorrência do término dos exames. Igualmente, fica autorizado a promover, havendo requerimento, cópias dos documentos ou dos arquivos eletrônicos e a entregá-las aos investigados, as custas deles.

A competência se estabelece sobre crimes e não sobre pessoas ou estabelecimentos. Assim, em princípio, repto desnecessária a obtenção de autorização para a busca e apreensão do Juízo do local da diligência. Esta só se faz necessária quando igualmente necessário o concurso de ação judicial (como quando se ouve uma testemunha ou se requer intimação por oficial de justiça). A solicitação de autorização no Juízo de cada localidade colocaria em risco a simultaneidade das diligências e o seu sigilo, considerando a multiplicidade de endereços e localidades que sofrerão buscas e apreensões.

4. Pleiteou ainda a autoridade policial a prisão preventiva de parte dos investigados, especificamente de Nelci Warken, Ademir Auada, Maria Mercedes Riano Quijano, Luis Fernando Hernandez Rivero, Ricardo Honório Neto e Renata Pereira Britto.

O MPF concordou com o requerido.

A medida estaria, em princípio, justificada pelos indícios de dedicação profissional dos envolvidos na prática de fraudes, inclusive, no caso da Mossack, com ocultação e destruição de documentos para prevenir investigações.

Também justificado em relação a Elci Warken e Ademir Auada diante do emprego recorrente de práticas fraudulentas em suas operações, o que pode prejudicar a instrução e a investigação.

Trata-se de medida necessária para prevenir as fraudes, a destruição e a ocultação de documentos que podem obstruir a completa apuração dos fatos.

Entretanto, reputo nesse momento mais apropriada a prisão temporária, como medida menos drástica, o que viabilizará o melhor exame dos pressupostos e fundamentos da preventiva após a colheita do material probatório na busca e apreensão.

É certo que, no curto prazo da temporária, será difícil o exame completo do material pela Polícia, mas é possível que verificações sumárias, aliadas aos depoimentos dos investigados joguem melhor luz sobre o mundo de sombras que encobre a sua atividade.

A prisão temporária ampara-se ainda nos indícios de parática de crimes de lavagem, financeiros e de fraudes, além de associação criminosa.

Tratando-se de medida menos gravosa aos investigados do que a preventiva, pode este Juízo impo-la em substituição ao requerido pela autoridade policial e pelo MPF.

A medida, por evidente, não tem por objetivo forçar confissões. Querendo, poderão os investigados permanecer em silêncio durante o período da prisão, sem qualquer prejuízo a sua defesa.

Assim, atendidos os requisitos do artigo 1.º, I e III, Lei n.º 7.960/1989, sendo a medida necessária pelas circunstâncias do caso, e observadas as conclusões provisórias expostas quanto a participação de cada um dos investigados nos crimes, defiro parcialmente o requerido pela autoridade policial e pelo MPF e **decreto a prisão temporária** por cinco dias de:

1) Nelci Warken, CPF 662.086.968-87, endereço residencial na Rua Nicolau de Souza Queiroz, nº 298, ap. 154, Vila Mariana, São Paulo/SP;

2) Ademir Auada, CPF 504.898.288-68, endereço residencial na Rua Dona Maria do Carmo, nº 163, apartamento 31, Vila Bastos, Santo André/SP;

3) Maria Mercedes Riano Quijano, CPF 220.295.478-32, endereço residencial na Rua Jesuino Arruda, nº 756, apartamento 173, Itaim Bibi, São Paulo/SP;

4) Luis Fernando Hernandez Rivero, cidadão venezuelano, CPF 219.700.628-27, documento de viagem 0387639: Rua Jacques Felix, nº 482, apartamento 21 – Eg. II – Vila Nova Conceição, São Paulo/SP;

5) Ricardo Honorio Neto, CPF 110.865.498-30, endereço residencial, na Rua Haydee, nº 236, Jordanopolis, São Bernardo do Campo/SP;

6) Renata Pereira Britto, CPF 312.628.478-77: endereço residencial na Rua Jose Pedro do Amaral, nº 345, Jd. Monte Kemel, São Paulo/SP.

Expeçam-se os mandados de prisão temporária, consignando neles o prazo de cinco dias, e a referência ao artigo 1º da Lei nº 7.960/1989, ao crimes do art. 1º da Lei nº 9.613/1998 e dos arts. 288 e 299 do CP. Consigne-se nos mandados de prisão o nome e CPF de cada investigado e o endereço respectivo.

Consigne-se nos mandados que a utilização de algemas fica autorizada na efetivação da prisão ou no transporte dos presos caso as autoridades policiais imediatamente responsáveis pelos atos específicos reputem necessário, sendo impossível nesta decisão antever as possíveis reações, devendo, em qualquer caso, ser observada, pelas autoridades policiais, a Súmula Vinculante nº 11 do Supremo Tribunal Federal.

Ao fim do prazo de cinco dias, decidirei sobre o pedido de prisão preventiva **caso haja novo requerimento** da autoridade policial e do MPF nesse sentido, com a demonstração da presença dos pressupostos e fundamentos.

5. Pleiteou a autoridade policial, com a concordância do Ministério Público Federal, autorização para a **condução coercitiva** de alguns investigados para a tomada de seu depoimento. Medida da espécie não implica cerceamento real da liberdade de locomoção, visto que dirigida apenas a tomada de depoimento. Mesmo com a condução coercitiva, mantém-se o direito ao silêncio dos investigados.

A medida deve ser tomada em relação a:

- 1) Eliana Pinheiro de Fretas, CPF 018.091.418-93, endereço residencial na Rua São Florêncio, nº 1300, casa 121, Vila Matilde, São Paulo/SP;
- 2) Rodrigo Andres Cuesta Hernandez, cidadão venezuelano, CPF 238.134.108-03, endereço residencial na Rua Jesuino Arruda, nº 756, apartamento 173, Itaim Bibi, São Paulo/SP.

Expeçam-se quanto a eles mandado de condução coercitiva, consignando o número deste feito, a qualificação do investigado e o respectivo endereço extraído da representação. Consigne-se no mandado que não deve ser utilizada algema, salvo se, na ocasião, evidenciado risco concreto e imediato à autoridade policial.

6. Pleiteou a autoridade policial que este Juízo determine a proibição de todos os investigados de se ausentarem do país, com o recolhimento dos passaportes.

Observo que vários dos investigados possuem nacionalidade estrangeira, o que facilita a sua saída do País, com risco à aplicação da lei penal e à própria instrução.

Nessas condições, é prudente deferir o requerido pela autoridade policial, muito embora o mero recolhimento de passaportes e a proibição de saída do País não constituam empecilhos absolutos à eventual fuga, considerando as fronteiras extensas e porosas do Brasil.

Não obstante, a medida é pelo menos um dificultador.

Considerando os indícios de crimes já relatados, defiro o requerido e determino, com base no art. 282 do CPP, a proibição de que Nelci Warken, Ademir Auada, Maria Mercedes Riano Quijano, Luis Fernando Hernandez Rivero, Ricardo Honorio Neto, Renata Pereira Britto, Eliana Pinheiro de Fretas e Rodrigo Andres Cuesta Hernandez, deixem o Brasil até nova deliberação judicial.

Deverá a autoridade policial promover o encaminhamento da ordem judicial para anotação nos sistemas da Polícia Federal na data de cumprimento dos mandados.

Autorizo ainda a autoridade policial que recolha os passaportes dos referidos investigados na data de cumprimento dos mandados.

7. As considerações ora realizadas sobre as provas tiveram presente a necessidade de apreciar o cabimento das prisões e buscas requeridas, tendo sido efetuadas em cognição sumária. Por óbvio, dado o caráter das medidas, algum aprofundamento na valoração e descrição das provas é inevitável, mas a cognição é prima facie e não representa juízo definitivo sobre os fatos, as provas e as questões de direito envolvidas, algo só viável após o fim das investigações e especialmente após o contraditório.

Decreto o sigilo sobre esta decisão e sobre os autos dos processos até a efetivação das prisões e das buscas e apreensões. Efetivadas as medidas, não sendo mais ele necessário para preservar as investigações, fica levantado o sigilo. Entendo que, considerando a natureza e magnitude dos crimes aqui investigados, o interesse público e a previsão constitucional de publicidade dos processos (artigo 5º, LX, CF) impedem a imposição da continuidade de sigilo sobre autos. O levantamento propiciará assim não só o exercício da ampla defesa pelos investigados, mas também o saudável escrutínio público sobre a atuação da Administração Pública e da própria Justiça criminal.

Ciência à autoridade policial e ao MPF desta decisão.

Expedidos os mandados, entreguem-se os mesmos à autoridade policial.

Curitiba, 21 de janeiro de 2016.

Documento eletrônico assinado por **SÉRGIO FERNANDO MORO, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **700001479980v59** e do código CRC **f6d81235**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): SÉRGIO FERNANDO MORO

Data e Hora: 21/01/2016 09:48:21

5061744-83.2015.4.04.7000

700001479980 .V59 SFM© SFM